Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEIJURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.23.01

OBJETO DO CONTRATO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.025.180/0001-80, estabelecida à Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2501, Salas 701, 702, 703, 725 e 726, Brotas, Salvador, Bahia, CEP 40.280-901, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente sem que fosse realizada a diligência voltada a sanar o erro material, bem como em razão da inexistência de identificação de vícios no balanço patrimonial apresentado pela recorrente, conforme será demonstrado nesse arrazoado.

I – A ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DILIGÊNCIA PARA SANAR O EQUÍVOCO NA PROPOSTA DE PREÇO. OFENSA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

Cumpre à recorrente, inicialmente, proceder à transcrição do quanto estampado no item 6.13 do Instrumento Convocatório, abaixo transcrito:

6.13- A pregoeira poderá, no julgamento da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Sendo ato formal como é, o procedimento administrativo tendente à contratação de particular pelo Poder Público há de seguir as formalidades legais, sendo defeso ao contratante a desconsideração do disposto em lei, em homenagem ao princípio da legalidade estampado no art. 5º da Carta Constitucional.

Outrossim, o processo administrativo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

No mesmo sentido são os ensinamentos do Jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, conforme transcrição abaixo:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666." in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.

Não é outro o entendimento sustentado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, ao firmar o seguinte a respeito da necessidade de atenção ao quanto previsto no instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". in Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

O STF já pacificou o entendimento acerca da necessária atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se pode extrair do julgado abaixo transcrito, in verbis:

RMS 23640/DF

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

- 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.
- 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
- 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.



No caso dos autos, a recorrente foi inabilitada no certame em razão da apresentação de proposta de preço que se incontrava sem o destaque de um item de importância diminuta, qual seja o destaque do valor do vale-transporte a ser pago aos colaboradores da empresa.

Ocorre que a decisão consistente na inabilitação da recorrente deve, necessariamente, ser precedida de diligência realizada pela autoridade que conduz o certame a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de a decisão perpetrar ilegalidade como a anotada nesse caso.

A inexistência de diligência para sanar o equívoco fere de morte o devido processo legal, o que macula o processo administrativo de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez o que edital determinar ao pregoeiro promover diligências voltadas ao saneamento de eventuais divergências, conforme se extrai do item 1.13 do edital.

Há de se ter em mente que os atos da autoridade administrativa que conduz o certame, necessariamente, devem estar pautados com critérios objetivamente estabelecidos no edital e em consonância com a legislação aplicável, em especial a vinculação ao instrumento convocatório determinada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta toada, ainda assim, na hipótese da existência de eventual vício sanável como o apontado pela pregoeira, o edital determina que autoridade que conduz o certame promova a necessária diligência junto à recorrente a fim de oportunizar os esclarecimentos que entender cabíveis.

Note-se que a diligência voltada ao esclarecimento da divergência é algo que se impõe e não se trata de mera liberalidade do pregoeiro, vez que há determinação expressa no instrumento convocatório nesse particular.

Este é o entendimento maciço dos julgados que sustentam o adequado entendimento de que a existência de erros materiais ou de omissões não justifica a desclassificação antecipada do licitante, devendo a Administração diligenciar junto aos licitantes para a devida correção das falhas ou esclarecimentos, assim verifica-se no Acórdão 2.546/2015 – TCU/Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:

"15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizadas previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão 1.414/2017-TCU-Plenário

"10. Ocorre que a pronta desclassificação de licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que seja dada a prévia oportunidade de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade."

Outrossim, infere-se da decisão que inabilitou a recorrente a afirmação genérica no sentido de a mesma ter apresentado balanço patrimonial em desconformidade com o edital.

No entanto, tal decisão – vaga e imprecisa – é de todo improcedente na medida em que o balanço patrimonial da empresa atende a integralidade da legislação tributária e comercial que regulamenta a matéria, o que se comprova a partir de recente decisão de certame que declarou a empresa vencedora mediante a apresentação de tal balando patrimonial (doc. 01).

Nessa perspectiva, infere-se a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão proferida pelo pregoeiro que culminou na inabilitação da recorrente sem que lhe fosse concedido o direito de retificar o pequeno equívoco consistente na aposição de assinatura na proposta de preço carreada ao processo, decisão essa que vai de encontro ao item 6.13 do edital, que determina expressamente ao pregoeiro a realização de diligências para sanar tais divergências, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como pelo fato de a mesma possuir balanço patrimonial de acordo com os ditames legais, à toda evidência.

II - CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Em face do exposto, é o presente recurso aviado para requer seja determinada a imediata reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente, vez tal decisão encontrar-se eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade na medida em que a inabilitação da mesma sem que lhe fosse concedido o direito de esclarecer a divergência apontada na mera inexistência de assinatura na proposta apresentada pela mesma, decisão essa que vai de encontro ao item 6.13 do edital determina expressamente ao pregoeiro a realização de diligências para sanar tais divergências, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como pelo fato de a mesma possuir balanço patrimonial de acordo com os ditames legais, à toda evidência.

Pede deferimento. Salvador, 25 de maio de 2021

PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ/MF nº 05.025.180/0001-80

Fechar

